

#### SENADO FEDERAL Gabinete do Senador ROBERTO MUNIZ

## EMENDA Nº67 - CEDN

(ao PLS nº 559, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 87º do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013:

Art. 87. O edital poderá prever matriz de alocação de riscos entre a administração pública e o contratado, na qual o valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e as contingências atribuídas ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pela entidade contratante.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 87 dispõe:

Art. 87. O instrumento de contrato poderá prever a assunção integral de riscos pelo contratado, hipótese em que não será admitida qualquer alteração de direitos e obrigações entre as partes.

Já o parágrafo quarto do mesmo artigo traz a possibilidade de utilização da matriz de risco, com assunção parcial de riscos:

§4º O edital poderá prever matriz de riscos que preveja assunção parcial de riscos pela contratante.

Ora, muito melhor seria se esta lei funcionasse com a mesma lógica do RDC, que dispõe:

Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.980, de 2014)



#### SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROBERTO MUNIZ

§ 5 Se o anteprojeto contemplar matriz de alocação de riscos entre a administração pública e o contratado, o valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e as contingências atribuídas ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pela entidade contratante. (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015)

A adoção da mesma lógica da matriz de risco do RDC – Regime Diferenciado de Contratação - garantirá a eficiência e melhor alocação do risco, de modo a viabilizar o cálculo do risco e, consequentemente, preços mais baixos, uma vez que a eficiência econômica ocorre em ambientes onde o risco é melhor calculado e alocado.

A possibilidade de alocação integral do risco para o contratado é injusta e encarece os preços que serão ofertados, na contramão dos princípios da eficiência e economicidade.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO MUNIZ







# SENADO FEDERAL Gabinete do Senador ROBERTO MUNIZ EMENDA Nº 60 - CEDN

(ao PLS nº 559, de 2013)

Adiciona-se o parágrafo sétimo e oitavo ao artigo 57 do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013:

- § 7º. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual ele tenha feito parte, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica, quando o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciada individualmente:
- I no caso de o atestado ter sido emitido em favor de consórcio homogêneo de engenharia, todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas, na proporção quantitativa de sua participação no consórcio;
- II no caso de o atestado ter sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciada de acordo com os respectivos campos de atuação de cada uma.
- § 8°. Na hipótese do parágrafo anterior, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso o mesmo não conste expressamente do atestado ou certidão, deverá ser juntada à certidão/atestado cópia do instrumento de constituição do consórcio.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A demonstração de experiência adquirida em regime de consórcios deve ser realizada de forma que o atestado seja na proporção





#### SENADO FEDERAL Gabinete do Senador ROBERTO MUNIZ

quantitativa da participação da empresa. Ademais, nos casos de consórcios heterogêneos, o atestado deve indicar os respectivos campos de atuação de cada empresa.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO MUNIZ







#### SENADO FEDERAL Gabinete do Senador ROBERTO MUNIZ

### EMENDA Nº69 - CEDN

(ao PLS nº 559, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 25° do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013:

Art. 25. O pregão e a concorrência seguem rito comum, adotandose o primeiro sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, vedado o uso de pregão para obras e serviços de engenharia.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As dificuldades e peculiaridades da elaboração de orçamentos para obras e serviços de engenharia não se coadunam com modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns.

Bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Cuida-se, portanto, de bens e serviços oferecidos por diversos fornecedores e facilmente comparáveis entre si, de modo a permitir a decisão de compra com base no menor preço.

Há imensa dificuldade em se conciliar as complexidades dos orçamentos de obras e serviços de engenharia com a definição de bens e serviços comuns, de modo que o modelo conceitual do pregão não é aderente a este cenário.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO MUNIZ



